

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	1	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	1
	1	Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, recepção e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	3
	—	Tarefas de limpeza ou de arrumação de instalações e outros afins.	—	Auxiliar de limpeza	2

(a) Equiparado a director de serviços pela Portaria n.º 765/83, de 16 de Julho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 186/2002

de 4 de Março

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, compete aos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas estabelecer, por portaria, com intervalos máximos de dois anos, tabelas de rendas máximas nacionais.

A tabela que agora se publica actualiza os valores fixados pela Portaria n.º 151/96, de 14 de Maio, na base da variação do índice de preços no consumidor, fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística, entre 1996 e 1999 (7%).

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas,

ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, o seguinte:

1.º Os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural são os constantes da tabela anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

2.º São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites referidos no número anterior.

3.º Nos prédios objecto de arrendamento rural em que se pratiquem predominantemente culturas não previstas na tabela anexa, o montante da renda será fixado por acordo das partes.

Em 4 de Janeiro de 2002.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Tabela dos valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural em euros por hectare

	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribetejo e Oeste	Algarve
Cultura arvense de sequeiro (a):						
Solos da classe A	132,58	110,48	113,24	56,90	67,57	(b) 99,98
Solos da classe B	110,48	82,86	86,17	48,06	41,16	(b) 99,98
Solos da classe C	41,43	27,62	29,83	30,39	30,39	(b) 50,44
Solos da classe D				14,36	14,36	5,25
Solos da classe E (pastagens) (c)				6,63	6,63	
Cultura arvense de regadio (d):						
Solos da classe I	323,15	232,01	267,91	265,15	386,68	(e)
Solos da classe II	251,89	171,24	229,25	226,48	248,58	234,77
Solos da classe III/IV	180,63	121,53	129,82	132,03	185,05	148,87
Arroz (f)			176,13		227,36	
Cultura hortícola (d):						
Solos da classe I	(g) 828,59	265,15	(h) 545,49	331,44	556,81	628,02
Solos da classe II	419,82			220,96	353,53	407,67
Vinha	(i) 0,22/litro	(i) 584,16 (l) 136,72	(m) 157,16	121,53	(n) 248,58 (o) 102,19	127,61
Vinha de uva de mesa					350,77	355,74
Olival de 1. ^a		78,16	42,81	55,24	40,33	
Olival de 2. ^a		39,11	21,43	27,62	20,16	
Olival de 3. ^a		19,55	11,14	13,81	10,11	
Oliveiras dispersas	(p) 0,55	(p) 0,55	(p) 0,55	(p) 0,44		(p) 0,27

	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribetejo e Oeste	Algarve
Sobcoberto de olival:						
Solos da classe B				21,55	21,55	
Solos da classe C				8,56	8,56	
Solos da classe D				5,80	5,80	
Amendoal		57,17				
Pomares:						
Citrinos	(p) 1,83	370,66	(p) 1,80		456,83	480,58
Pomóideas (q)		377,29	524,78	572,81	456,83	
Prunóideas (r)				662,87	800,97	754,85
Montado de azinho:						
Classe 1. ^a				8,56	8,56	
Classe 2. ^a				6,63	6,63	
Classe 3. ^a				3,31	3,31	
Sobcobertos de azinho:						
Solos da classe B				16,57	16,57	
Solos da classe C				6,91	6,91	
Solos da classe D				3,59	3,59	
Montado de sobro — sobcobertos de sobro:						
Solos da classe B				7,18	7,18	
Solos da classe C				3,87	3,87	
Solos da classe D						
Prados permanentes de regadio	279,65	248,58	(s) 136,72	140,31		
Prados permanentes de sequeiro		116,00		66,29		

	Alentejo							
	Geral	Perímetros de rega						
		Caia	Divor	Alcácer	Odivelas	Roxo	Alvalade	Mira
Cultura arvense de sequeiro (<i>a</i>):								
Solos da classe A	57,45							
Solos da classe B	48,06							
Solos da classe C	30,38							
Solos da classe D	14,36							
Solos da classe E (pastagens) (<i>c</i>) . .	6,63							
Cultura arvense de regadio (<i>d</i>):								
Solos da classe I	273,99	273,99	187,81	192,23	211,01	249,30	271,39	187,81
Solos da classe II	203,84	203,84	140,86	144,18	158,26	186,99	203,56	119,76
Solos da classe III/IV	140,86	136,99	93,91	96,12	105,50	124,29	135,67	79,82
Arroz (<i>f</i>)	222,88							
Cultura hortícola (<i>d</i>):								
Solos da classe I	344,69							
Solos da classe II	204,94							
Vinha	309,90							
Vinha de uva de mesa	303,82							
Olival de 1. ^a	75,40							
Olival de 2. ^a	37,73							
Olival de 3. ^a	18,89							
Oliveiras dispersas								
Sobcoberto de olival:								
Solos da classe B	21,55							
Solos da classe C	8,56							
Solos da classe D	5,80							
Amendoal								
Pomares:								
Citrinos	428,11							
Pomóideas (<i>q</i>)								
Prunóideas (<i>r</i>)	518,97							

	Alentejo						
	Geral	Perímetros de rega					
		Caia	Dívor	Alcácer	Odivelas	Roxo	Alvalade
Montado de azinho:							
Classe 1. ^a	8,56						
Classe 2. ^a	6,63						
Classe 3. ^a	3,31						
Sobcobertos de azinho:							
Solos da classe B	16,57						
Solos da classe C	6,91						
Solos da classe D	3,31						
Montado de sobre — sobcobertos de sobre:							
Solos da classe B							
Solos da classe C	7,18						
Solos da classe D	3,87						
Prados permanentes de regadio							
Prados permanentes de sequeiro							

(a) Classificação idêntica à das portarias anteriores.

(b) Para o Algarve, a renda foi calculada com base na associação tradicional da região: a cultura arvense com alfarrobeira, figueira e amendoeira. Não se estabeleceram diferenças entre as classes A e B de sequeiro.

(c) Pode incluir sobcoberto.

(d) Para os regadios, a classificação usada é estabelecida pelo Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente.

(e) Exclui-se, no Algarve, a classe I de regadio, pois, pela definição dada a esta classe de regadio e para o caso específico do Algarve, esses terrenos são utilizados em cultura hortícola.

(f) Refere-se apenas a arroz cultivado fora de perímetros onde não existe cartografia de classes de aptidão para o regadio. Nos restantes casos, a renda será a da classe de solo correspondente.

(g) Refere-se à região da Aguçadoura e da Apúlia e a algumas outras pequenas zonas de idêntica intensificação hortícola.

(h) Em pequenas zonas de grande intensificação hortícola a renda máxima será a determinada para a Aguçadoura e Apúlia (€ 828,59).

(i) Em vinha de ramada e uveiras. Nesta região o arrendamento não tem significado e as cepas são exploradas em parceria. O valor refere-se ao preço a atribuir à totalidade da produção para se obter a quota de parceria a pagar pelo rendeiro.

(j) Para vinha com direito a benefício.

(l) Refere-se à vinha de vinho comum.

(m) Para a vinha contínua produzindo vinho maduro. Para a zona de Lafões, com características idênticas à de Entre Douro e Minho, o valor da renda é de € 0,10/litro de vinho.

(n) Refere-se a vinha de campo e várzea.

(o) Refere-se a vinha de charneca e encosta.

(p) O valor apresentado refere-se a renda por árvore.

(q) Os valores apresentados referem-se a pomares de macieiras e pereiras.

(r) Os valores apresentados referem-se a pomares de pessegueiros, damasqueiros, cerejeiras e gingeiras. Não engloba amendoal, que é considerado à parte.

(s) No caso dos prados do Baixo Vouga, a renda máxima é de € 163,79.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 187/2002

de 4 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Nova de Famalicão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Vale do Este (processo n.º 2747-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Rural d'Este — Associação Agro-Rural do Vale do Este, com o número de pessoa colectiva 505104229 e sede em Outeiro, Arnoso, Santa Eulália, Vila Nova de Famalicão.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela fazem parte integrante sítios na freguesia de Arnoso (Santa Eulália), Arnoso (Santa Maria), Cruz, São Tiago, Jesufrei, Lemenhe, Louro,

Nine e Mouquim, município de Vila Nova de Famalicão, com a área de 2500 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 55 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 25 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 15 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 5 %, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.